



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO	12.470-2/2017
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID
INTERESSADOS	PEDRO JOSÉ GONÇALVES TAQUES – EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO WILSON PEREIRA DOS SANTOS – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES EDUARDO CAIRO CHILETTO – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES – EX-CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO CONSTRUTORA MAIA MELHO ENGENHARIA LTDA. – EMPRESA RESPONSÁVEL PELO CONTRATO Nº 034/2012/SECOPA
PROCURADORA DO ESTADO	ANA FLÁVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA AQUINO – OAB/MT 5.494
ASSUNTO	MONITORAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG
RELATOR	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

DESPACHO

Trata-se de processo de Monitoramento de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, celebrado entre este Tribunal de Contas e o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado das Cidades – SECID, antiga Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo – SECOPA, homologado pelo Acórdão 3.636/2015 – TP na sessão de Julgamento 11/12/2015, sob a relatoria do conselheiro José Carlos Novelli (Processo 23.582-2/2015 – Doc. 10651/2016).

2. O referido Termo de Ajustamento de Gestão – TAG refere-se ao Contrato 34/2012/SECOPA, celebrado entre a antiga Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo – SECOPA, atual Secretaria de Estado das Cidades e a empresa Maia Melo Engenharia Ltda., que teve por objeto a contratação de empresa de engenharia de consultoria para execução de supervisão/gerenciamento de obras de pavimentação asfáltica e de obras de arte especial de travessia e mobilidade urbana nos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande, abrangidas as obras da Estrada da Guarita, Complexo Viário Tijucal e Viaduto Dom Orlando Chaves.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

3. O TAG em questão teve como compromitentes o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso e, na qualidade de compromissários, teve o governador do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades – SECID e da Controladoria-Geral do Estado – CGE. Como intervenientes, o governador do Estado à época, Sr. José Pedro Taques, e a empresa Maia Melo Engenharia Ltda.

4. Em 25/08/2017, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. 252733/2017), concluindo pelo **não cumprimento** das seguintes cláusulas constantes do Termo de Ajustamento de Gestão pela Secretaria de Estado das Cidades – SECID, pela Controladoria-Geral do Estado – SGE e pela empresa Maia Melo Engenharia Ltda:

a) Pelo não cumprimento, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

I - Ao pagamento dos serviços necessários para continuidade da supervisão - gerenciamento das obras de melhoria viária nas travessias urbanas de Cuiabá, conforme celebrado em Contrato;

(...)

III - Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;

(...)

VI - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

VII - Enviar as informações pendentes para o sistema Geo-Obras, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

(...)

IX - Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas;

(...)

XI – Notificar a contratada para que, com a retomada das atividades de supervisão, seja apresentado lotacionograma com a equipe técnica necessária para atender as demandas dos contratos supervisionados, de forma célere, proporcionando agilidade na produção e entrega dos documentos técnicos;

XII- Exigir que a COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA revise seu cronograma físico-financeiro sempre que houver modificação no avanço das obras para o fim de pagamento, o qual deverá se dar de acordo com o ritmo das obras efetivamente executadas e supervisionadas.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Por fim, assevera-se ainda que **não se contactou adesão da SECID ao PDI deste Tribunal**, conforme exigido pela Cláusula Quarta do TAG em análise.

b) Pelo não cumprimento, pela empresa CONTRATADA MAIA MELO ENGENHARIA LTDA, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

I – Apresentar as planilhas das obras que estão sob sua supervisão em até 15 (quinze) dias, visando a retomada dos cronogramas;

II - Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados;

III - Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe;

IV - Supervisionar, para as obras de seu escopo o atendimento aos apontamentos realizados pela empresa LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS, contratada pela SECOPA, que averiguou, para diversas obras, em relatórios técnicos, que a qualidade executada não está compatível com o projeto e com os normativos técnicos;

V - A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas nos seus serviços, sendo-lhe garantido ampla defesa e contraditório;

VI – Confeccionar os projetos “As Built”, necessários para consolidação de todos os serviços executados e garantir a manutenção e durabilidade das obras;

VII – Supervisionar com elaboração de laudos, controles tecnológicos e acompanhamento técnico especializado no canteiro das obras sob sua supervisão/gerenciamento;

VIII – Apresentar sem morosidade os relatórios de medições, revisões em fase da obra, ensaios tecnológicos e pareceres de engenharia.

c) Pelo não cumprimento pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;

II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;

III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;

IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;

V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subseqüente.





5. Em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram citados por meio dos ofícios 1193/2017 (Doc. 267898/2017); 1192/2017 (Doc. 267901/2017), 1191/2017 (Doc. 267902/2017), 1190/2017 (Doc. 267904/2017) e 376/2018 (Doc. 65895/2018) e encaminharam as manifestações nos autos conforme documentos 285565/2017; 288274/2017; 296265/2017, 323939/2017 e 76209/2018.

6. Após análise das manifestações, a unidade técnica elaborou Relatório Técnico Conclusivo em 11/6/2018 (Doc. 104822/2018), concluindo pela rescisão do TAG, pelo fato da Secretaria de Estados das Cidades (SECID), Controladoria-Geral do Estado (CGE) e a empresa Maia Melo Engenharia Ltda. terem descumprido diversas de suas disposições.

7. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.043/2018 (Doc. 112127/2018), subscrito pelo procurador de Contas, Willian de Almeida Brito Júnior, em 21/06/2018, opinou pelo **conhecimento** do presente **monitoramento**, pela **rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão** e para que sejam **declarados descumpridos** os incisos I, VI, VII, XII da cláusula 2.1, por parte da Secretaria de Estado das Cidades – SECID, os incisos II, III, IV, V, VI e VII da cláusula 2.2, por parte da empresa Maia Melo Engenharia Ltda. e os incisos I, II, IV e V, da cláusula 2.3, por parte da Controladoria-Geral do Estado, com **aplicação de multa na forma prevista na Cláusula 5ª do TAG** aos responsáveis, **envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado**, nos termos da Cláusula 7.3, do TAG, bem como pela **emissão de recomendação** à atual gestão da Secretaria de Estado das Cidades.

8. Os autos foram encaminhados ao conselheiro Domingos Neto, o qual, por meio da decisão expedida em 20/02/2020 (Doc. 27628/2020), declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo.

9. Na sequência os autos foram enviados para sorteio (doc. 3568/2020), recaindo sob a relatoria do auditor substituto de conselheiro Isaias Lopes da Cunha em 12/3/2020 (Doc. 45370/2020).





10. O processo estava pautado na sessão do plenário virtual dos dias 15/04 a 22/04/2024, oportunidade que o conselheiro Valter Albano suscitou a incompetência de auditor substituto de conselheiro em relatar órgãos e entidades da administração direta do Estado, conforme disposição do artigo 84, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/MT, cujo pedido foi acolhido pela presidência deste Tribunal e o feito foi retirado de pauta para redistribuição.

11. Ato contínuo, a Secretária-geral de Processos e Julgamento, com base nas disposições do 84, I, “b” e III, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminho o presente monitoramento a esta relatoria em 22/04/2024.

É o relato do necessário.

12. Conforme relatado, os autos foram redistribuídos a esta relatoria, com base nas disposições no art. 84, I, *b* e III, do Regimento Interno TCE/MT, que assim dispõe:

Art. 84 Serão distribuídos: I - aos Conselheiros:

(...)

b) o Poder Executivo e os respectivos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado;

(...)

III - ao Relator, os processos de monitoramento por ele determinado

13. Inicialmente, faz-se necessário registrar que, em razão das Portarias 32/2017 e 33/3017, esta relatoria foi designada para acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos e obras da Copa do Mundo, sobretudo os Termos de Ajustamento de Gestão que envolvem a temática, a partir da data de 14 de fevereiro de 2017.

14. Inclusive, os processos de monitoramentos foram impulsionados por esta relatoria no processo originário que o TAG foi homologado (Processo 235822/2015 - Doc. 146908/2014), resultando na abertura do presente feito.

15. Ocorre que este relator foi afastado de suas funções no exercício de 2017 e retornando em 2021, destacando, ainda, que o presente processo só foi





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

encaminhado a este gabinete em 22/4/2024, passando por diversos relatores, conforme informações da tramitação interna do sistema do Control-p:

- a) entre o período de 29/08/2017 a 26/10/2017: auditor substituto de conselheiro Luiz Carlos Pereira;
- b) 27/10/2017: auditor substituto de conselheiro Isaias Lopez da Cunha;
- c) 27/10/2017 a 8/3/2018: auditor substituto de conselheiro Luiz Carlos Pereira;
- d) 8/3/2019 a 15/4/2019: conselheiro Guilherme Maluf;
- e) 27/1/2020 a 12/3/2020: conselheiro Domingos Neto;
- f) 12/3/2020 a 22/4/2024: auditor substituto de conselheiro Isaias Lopez da Cunha; e
- g) 22/4/2024 até o presente momento: Esta relatoria.

16. Sendo assim, nota-se que o presente processo não é um mero monitoramento, instaurado para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos, nos moldes do § 7º do artigo 140 do RITCE/MT, e que atenda as regras de distribuição do inciso III, § 1º, do art. 84 do RITCE/MT, tendo em que o feito foi instaurado especificamente para verificar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, bem como passou por diversos relatores e tramitou por tempo demasiado neste Tribunal até ser levado a julgamento.

17. Outro ponto que chamo atenção diz respeito às disposições regimentais acerca do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, as quais estabelecem que o referido instrumento possui fases e procedimento específico, devendo ser apresentado e homologado no plenário para ter validade e, após, a sua execução será permanentemente monitorada **pelo relator original**, ficando sob a sua relatoria todos os atos posteriores relacionados diretamente ao objeto do instrumento firmado ou que derivem de seu cumprimento:

Art. 227 Os Termos de Ajustamento de Gestão com autoridades competentes poderão ser celebrados por intermédio do Presidente do Tribunal de Contas e **dos respectivos Relatores**, visando ao desfazimento ou ao saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado.

(...)

§ 3º Constituem fases do procedimento administrativo do TAG:

I - a apresentação do TAG ao Plenário, instruída com a cópia do termo de adesão ao ajustamento de gestão, devidamente assinado;

II - a homologação do TAG pelo Plenário e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

III - a execução e fiscalização do TAG;





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

IV - a quitação ou rescisão do TAG pelo Plenário;

V - a aplicação de sanção, no caso de rescisão do TAG.

§ 4º A Secretaria de Controle Externo competente irá fiscalizar a execução do TAG.

Art. 228 (...)

§ 3º O TAG passa a ter validade somente depois de homologado pelo Plenário e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, constituindo-se em título executivo.

Art. 229 A execução do TAG será permanentemente monitorada pelo Tribunal, **cabendo ao Relator original acompanhar todas as suas etapas até o final**, ficando sob sua relatoria todos os atos posteriores relacionados diretamente ao objeto do TAG ou que derivem do seu cumprimento.

Art. 231 **O Relator poderá formalizar TAG para a regularização de ato ou fato relacionado ao processo de sua relatoria, a partir de iniciativa do gestor.**

§ 1º Os titulares de Poderes e de órgãos públicos, durante o exercício do cargo, **poderão propor ao Relator das respectivas contas a formalização de TAG.**

§ 2º A proposta de TAG recebida pelo Relator, depois de autuada, deverá ser encaminhada à unidade competente para elaboração da minuta do termo de adesão.

§ 3º Antes da assinatura pelo gestor, o Ministério Público de Contas deverá se manifestar sobre a minuta do termo de adesão.

§ 4º O prazo máximo de tramitação de um TAG, contado da proposta inicial até a homologação ou rejeição pelo Plenário, será de 90 (noventa) dias.

18. Para que não exista nenhuma dúvida sobre qual procedimento deveria ser adotado à época da formalização do TAG em debate, registro que as disposições regimentais em validade em 2015 eram similares, senão vejamos:

Art. 238-A. Os Termos de Ajustamento de Gestão com autoridades competentes poderão ser celebrados por intermédio do Presidente do Tribunal de Contas e dos respectivos Relatores, visando o desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado. (...)

§ 3º. Constituem fases do procedimento administrativo do TAG:

I. a apresentação, ao Tribunal Pleno ou à respectiva Câmara, da proposta do TAG pelo legitimado, instruída com a cópia do instrumento que formalizou a adesão de todos os signatários ao ajustamento de gestão, devidamente assinado;

II. aprovação do TAG pela Câmara respectiva, nos casos de sua competência;

III. homologação pelo Tribunal Pleno e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de TAG de sua competência e de TAG aprovado pela Câmara julgadora;

IV. execução e fiscalização do TAG;

V. quitação ou rescisão do TAG pelo Tribunal Pleno;

VI. aplicação de sanção, no caso de rescisão do TAG.

Art. 238-B (...)





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

§ 1º. São legitimados a propor o TAG, no âmbito de suas jurisdições e competências:

I. o Presidente do Tribunal de Contas;

II. os Conselheiros;

III. os Conselheiros Substitutos; e,

IV. o Procurador Geral de Contas.

§ 2º. O TAG passa a ter validade depois de homologado pelo Tribunal Pleno ou Câmara respectiva e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, constituindo-se em título executivo.

Art. 238-E. O Relator de qualquer processo em tramitação no Tribunal de Contas, poderá propor ao Tribunal Pleno ou à Câmara, a formação de TAG para a regularização de ato ou fato relacionado ao objeto do processo, a partir de iniciativa do respectivo gestor.

(...)

§ 2º. Recebida, pelo Relator, a proposta de TAG, será ouvida a Unidade Técnica especializada respectiva, para elaboração da minuta do TAG;

(...)

§ 4º. Após elaboração da minuta e oitiva (parecer) do Ministério Público de Contas, se procederá a assinatura da mesma pelo gestor;

Art. 238-H. Ao término de vigência do TAG, o Relator submeterá os autos ao Tribunal Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias,

19. Nesse rumo, com base principalmente nas disposições do art. 229 do RITCE/MT, nota-se que o **TAG deve ser proposto perante o relator do órgão à época**, levado para apresentação e homologação pelo relator ao plenário, **e cabendo ao relator originário** acompanhar todas as suas etapas até o final, ficando sob a sua relatoria todos os atos posteriores diretamente ligado ao objeto da TAG.

20. No caso do presente TAG, **observo que o conselheiro José Carlos Novelli foi o relator que levou o instrumento em questão para homologação**, por meio do Acórdão 3.636/2015 – TP na sessão de Julgamento 11/12/2015 (Processo 23.582-2/2015 – Doc. 10651/2016).

21. Ressalto, também, que o conselheiro **José Carlos Novelli entre o período de 16/4/2015 até 14/02/2017 era o conselheiro designado para acompanhar e relatar os processos que envolvem projetos e obras da copa do Mundo**, por meio da Portaria 042/2015:

PORTARIA Nº 42/2015

(...)





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Art. 1º. Revogar a Portaria nº 11/2010 e, por consequência, considerando a extinção da SECOPA e a assunção, pela SECID, das obras da Copa do Mundo – FIFA 2014, DESIGNAR o CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI para acompanhar e relatar as contas do órgão responsável pela execução dos Projetos e Obras da Copa do Mundo de Futebol em Mato Grosso, sem prejuízo da distribuição anual ordinária relativa às organizações estaduais e municipais. Parágrafo Único. Todos os processos em tramitação e ainda não julgados das extintas AGE COPA e SECOPA, e aqueles que porventura vierem a ser autuados, a exemplo de denúncias e representações, passarão, a partir da vigência desta Portaria, para a relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli.

Art. 2º. Em observância ao § 1º do artigo 2º da Resolução Normativa nº 10/2009, a designação a que se refere esta Portaria deverá ser submetida ao Egrégio Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária seguinte a sua publicação. Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 44/2016

(...)

Art. 1º CONSTITUIR a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Termos de Ajustamento de Gestão das Obras da Copa celebrados com a Secretaria de Estado das Cidades de Mato Grosso e DESIGNAR os seguintes membros para compô-la: JOSÉ CARLOS NOVELLI (Conselheiro Relator) – Presidente;

22. Por essas razões, e diante do fato que diversos relatores atuaram no feito, compreendo que existe uma dúvida acerca do relator originário que deve acompanhar a TAG até a fase final, podendo ser o conselheiro José Carlos Novelli que era responsável pela relatoria dos processos relacionados à projetos e obras da Copa do Mundo de Futebol em Mato Grosso, à época que houve a origem/formalização da TAG, bem como foi o conselheiro que levou o referido instrumento ao plenário para homologação. Ou esta relatoria, como base nas Portarias 32 e 33/2017.

23. Nesse sentido, com o intuito de evitar possíveis nulidades, sobretudo em processo que trata de controvérsia de extrema relevância e que demorou tempo demasiado a ser levado a julgamento, **verifico que é oportuno e prudente encaminhar os autos a Presidência e a Consultoria Jurídica Geral para que análise a possibilidade de o relator originário do feito ser o conselheiro José Carlos Novelli**, uma vez que foi responsável por levar a TAG para homologação ao plenário e, com efeito, encarregado de acompanhar todas as etapas do referido instrumento até o final, ficando sob a sua relatoria todos os atos posteriores, nos moldes do art. 229 do RITCE/MT.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

24. Destaco que não se trata de conflito de competência propriamente dito, pois não estou negando a relatoria dos autos, apenas levantando dúvidas razoáveis a seu respeito, motivo pelo qual sugiro que, inicialmente, não seja levado em consideração os trâmites previstos no art. 15 do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso.

25. Em outras palavras, caso o entendimento da presidência seja no sentido de que esta relatoria é competente para julgar a TAG em questão, que os autos retornem a este gabinete para prosseguimento regular.

26. Diante do exposto, compreendo que é prudente o **encaminhamento dos autos ao gabinete da presidência para conhecimento e providências que entender cabíveis acerca da definição da relatoria** no presente caso.

Cuiabá/MT, 3 de junho de 2024.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

